



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.192 - SC (2014/0014623-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : R DA R A**  
**ADVOGADOS : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER -**  
**SC027863**  
**JEFFERSON HONORATO BORGES - SC033034**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**

### **EMENTA**

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A Corte local, ao dirimir a questão, consignou que o ato comportou "reprovação menos intensa", de modo a não configurar o dolo do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
2. A pretensão do recorrente implica alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, de que o réu, por meio dos atos descritos, teve a intenção de praticar o crime descrito na exordial, a fim de satisfazer a sua lascívia – o que não se pode assegurar com precisão neste caso. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão, mas, sim, de verdadeiro reexame probatório vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 10 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.192 - SC (2014/0014623-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : R DA R A**  
**ADVOGADOS : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER -**  
**SC027863**  
**JEFFERSON HONORATO BORGES - SC033034**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual não conheci do recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* federal insiste na necessidade da condenação do acusado, pois "o Ministério Público é que as circunstâncias fáticas descritas na denúncia - passar a mão na vagina da vítima por cima da roupa - e comprovadas no curso da instrução, são suficientes para caracterizar o crime de estupro de vulnerável" (fl. 639).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de seja reformada a decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.192 - SC (2014/0014623-1)**

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, ao dirimir a questão, consignou que o ato comportou "reprovação menos intensa", de modo a não configurar o dolo do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
2. A pretensão do recorrente implica alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, de que o réu, por meio dos atos descritos, teve a intenção de praticar o crime descrito na exordial, a fim de satisfazer a sua lascívia – o que não se pode assegurar com precisão neste caso. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão, mas, sim, de verdadeiro reexame probatório vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Acerca do **pleito de condenação**, ponderei o seguinte na decisão ora agravada, *in verbis*:

Consta dos autos que R. DA R. A. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, pois, conforme consta na exordial acusatória:

Em 10 de janeiro de 2012, por volta das 3h30min, na Estrada Geral Esplanada, s/n., bairro Esplanada, Jaguaruna/SC, [R. DA R. A.] - valendo-se da condição de tio da vítima e do fato de que a menina havia ido passar alguns dias na casa do denunciado - dirigiu-se até o quarto em que dormia [H. M. R.], de 10 anos, e passou a mão em sua vagina.

Nesse momento, como a vítima se acordou e se mexeu, Rodney afastou-se do local, permanecendo na porta do quarto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando-a.

Assim agindo, o denunciado [R. DA R. A.] praticou ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, sua sobrinha (fls. 1-2).

Em primeira instância, o réu foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Ao analisar a apelação da defesa, o Tribunal local, por maioria, negou provimento ao recurso, para manter a condenação.

Opostos os cabíveis embargos infringentes, a Corte de origem, também por maioria, deu provimento ao recurso, a fim de desclassificar a conduta do acusado para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, além de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, para que o Ministério Público verificasse a possibilidade de oferecimento dos benefícios da Lei n. 9.099/1995.

A Corte local, ao dirimir a questão, consignou que o ato não comportou "**reprovação menos intensa**" (fls. 520, destaquei), de modo a não configurar o dolo do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Como se infere, a pretensão do recorrente implica alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, de que o réu, por meio dos atos descritos, teve a intenção de praticar o crime descrito na exordial, a fim de satisfazer a sua lascívia – **o que não se pode assegurar com precisão neste caso. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão, mas, sim, de verdadeiro reexame probatório** vedado em recurso especial pelo disposto na **Súmula n. 7 do STJ**.

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DESCLASSIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRETENSÃO MINISTERIAL PARA CONDENAÇÃO CONFORME A DENÚNCIA. REEXAME FÁTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da desclassificação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 481.916/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 6/11/2014).

**A acusação cingiu-se a questionar a obrigatoriedade de condenação do acusado, cujo afastamento reafirmo nessa oportunidade – tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas –, de modo a não alterar a decisão atacada.**

**À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0014623-1

**AgRg no**  
**REsp 1.610.192 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120624687 20130072977 20130072977000100 282120000512

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : R DA R A  
ADVOGADOS : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER - SC027863  
JEFFERSON HONORATO BORGES - SC033034

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : R DA R A  
ADVOGADOS : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER - SC027863  
JEFFERSON HONORATO BORGES - SC033034  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.